RO no HABEAS CORPUS Nº 434.766 - PR (2018/0018756-1)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814

JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578

JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586

EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -

DF011841

WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058 GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA

DF022868

CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725

PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário no *habeas corpus* interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 1.937-1.938, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DETERMINADA PELOTRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE **ENTENDIMENTO** DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO INOCÊNCIA. EVIDENCIADO. **REGIME** INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a

execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal''. Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

- II No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, se eventualmente rejeitados os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.
- III O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena se encontra dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. HC 398.781/SP, Quinta Turma, Rel. MIN. RIBEIRO DANTAS, DJe 31/10/2017).
- IV Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, que é questão eleitoral, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

Habeas Corpus denegado".

Não há regra expressa prevendo a existência de juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido nos casos de recurso ordinário em habeas Corpus. Com efeito, nos termos do disposto no art. 667 do CPP, "no processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares".

Por seu turno, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 312, dispõe que "se aplicará, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus".

Verifica-se, assim, que a legislação processual pátria, visando a ampliar ao máximo a tutela da liberdade, evitou a criação de formalidades ao tratar do processamento do recurso ordinário contra *habeas corpus* denegado, limitando-se a estabelecer o prazo recursal. Entretanto, tendo em vista que o recurso ordinário em mandado de segurança previa a análise de admissibilidade pelo tribunal recorrido, acabou por adotar o mesmo procedimento nos recursos ordinários em *habeas corpus*.

Ocorre, entretanto, que, após o advento da Lei 13.015/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não há mais decisão acerca da admissibilidade nos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, dispondo o § 3º do art. 1.028 que, "findo o prazo referido no § 2º [contrarrazões], os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade". Nessas circunstâncias, torna-se evidente não mais ser cabível o juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido nos casos de recurso ordinário em habeas corpus.

Nesse contexto, considerando que não há normas processuais penais impondo a necessidade de realização de admissibilidade, que era feita unicamente pela aplicação analógica do procedimento aplicável ao recurso ordinário em mandado de segurança, segue-se que o fim da necessidade de juízo de admissibilidade em sede de recurso ordinário em mandado de segurança deve levar também ao fim do juízo de admissibilidade em recurso ordinário em *habeas corpus*. Aliás, não faz mesmo sentido que, em matéria penal, em que a garantia constitucional do *habeas corpus* refere-se à tutela da liberdade, seja adotado um procedimento mais formal e restritivo do que o adotado em sede de matéria cível, em que a garantia do mandado de segurança visa a proteger fundamentalmente interesses patrimoniais.

Ante o exposto, intime-se o Ministério Público Federal para, caso queira, apresentar manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente